



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA BLL. PROCESSO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE CUSTO E DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou impugnação elaborada pela empresa ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME., referente ao processo licitatório n. 0081/2016, Pregão Eletrônico n. 0007/2016, o qual prevê um orçamento inicial de R\$ 495.452,22 (quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) para aquisição de materiais de enfermagem a serem utilizados nas unidades básicas de saúde, serviço móvel de urgência e unidade de saúde 24 horas.

Aduz na impugnação que a plataforma utilizada pela Prefeitura Municipal de Xanxerê restringe a participação de fornecedores interessados e gera aumento no custo dos produtos com a sua utilização.

É o sucinto relatório.





PARECER

I – DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Trata-se de impugnação ao edital de convocação, sob o argumento de que ao ser utilizada a plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil para as compras deste processo licitatório, o Município de Xanxerê não estaria contemplando os princípios da economicidade e eficiência, em razão de que, ao utilizar tal procedimento, aumentaria o custo dos itens e restringiria a participação de fornecedores habilitados.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

O Município de Xanxerê utiliza a plataforma BLL para realizar procedimentos licitatórios por via eletrônica, em razão de ser uma via segura e de fácil acesso às contratações, podendo qualquer interessado participar do certame. Por se tratar de procedimento eletrônico, por si só aumenta o número de participantes.

Outrossim, pelo Decreto n. AJG 166/2013 foi regulamentada em âmbito municipal a utilização da modalidade “pregão eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns. Esta modalidade está de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002.

Ressalta-se que é uma faculdade conferida ao poder público utilizar-se ou não da plataforma via eletrônica.

Ora, a empresa impugnante afirma que a utilização da plataforma BLL resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelo Município, além de aumentar o custo repassado, *“já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.”*

Ocorre que, diferentemente do alegado acima, a modalidade utilizada neste processo licitatório possibilita a ampla participação de fornecedores interessados, eis que é





irrestrito o acesso por meio da internet, contemplando uma maior disputa de preços ofertados ao poder público.

Ademais, o Município de Xanxerê sequer tem custo para operacionalizar a plataforma, ou seja, este serviço é totalmente gratuito.

Há o custeio da estrutura por meio de percentual, mas se direciona ao licitante vencedor do pregão eletrônico, não inibindo a participação dos demais licitantes que, caso não vençam a disputa, não têm custo algum.

Dessa maneira, a administração pública não possui qualquer despesa, o custo é apenas do participante vencedor do processo licitatório. Conseqüentemente é um sistema benéfico ao órgão público em razão de que ao não onerar o Município permite-se a ampla e abrangente concorrência de participantes.

Dito isso, os princípios da Isonomia e da Competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Não havendo ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, sem violar qualquer outro princípio norteador da Administração Pública.

Vale ressaltar que a própria impugnante trouxe um parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde afirma: *"a escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade, todavia, não está isento o gestor de preceder a estudos que apontem para o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração."*

Assim, a análise do sistema deve ser feita não apenas pelo aspecto do custo – como fez a impugnante – mas também pela segurança, confiabilidade e eficiência da plataforma adotada.

Durante anos o município adota a referida plataforma sem registro de quaisquer problemas, o que justifica sua adoção. Além disso, a modificação da plataforma





implica na capacitação de servidores para operarem um novo sistema, situação para a qual a administração municipal não está preparada neste momento, em razão do reduzido número de servidores que o Setor de Licitações e Contratos dispõe.

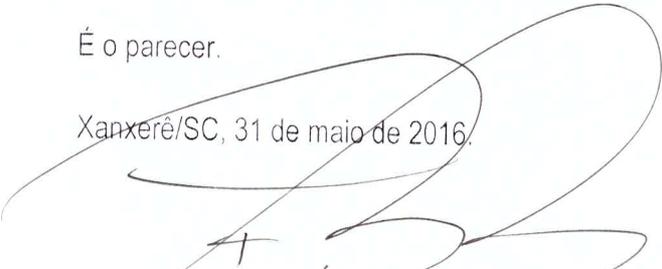
Logicamente, não há prejuízo ao erário público, bem pelo contrário, além de trazer uma gama de benefícios, tais como ampla divulgação do certame, ampla concorrência e participação, traz, ainda, bons preços.

A alegação de que o custo estaria sendo repassado ao Município no preço da mercadoria não merece prosperar, pois a utilização da plataforma tem apresentado bons resultados e contratações a preços abaixo do mercado, demonstrando que a impugnação busca na verdade aumento do lucro do fornecedor, que se vê obrigado a custear a plataforma utilizada pela administração municipal.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia; considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública; considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital apresentada pela empresa ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 31 de maio de 2016.



FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 35.504





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME no Processo Licitatório n. 0081/2016, Pregão Eletrônico n. 0007/2016.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 31 de maio de 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

